

**LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003.**

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO  
MUNICÍPIO DE ITURAMA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento de Iturama, tem por finalidade regular direitos e obrigações dos munícipes, com vistas à higiene, costumes, segurança e ordem pública, ao bem estar coletivo e ao funcionamento das atividades econômicas no Município de Iturama.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei implicará na aplicação de penalidades conforme disposto no Artigo 104 deste Código e no Código de Obras.

**CAPÍTULO II**

**DA HIGIENE E UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS  
PÚBLICOS**

**SEÇÃO I**

**LIMPEZA E DRENAGEM**

Art. 3º Cabe à Municipalidade prestar, direta ou indiretamente, através de concessão, os serviços de limpeza dos logradouros públicos e de coleta do lixo domiciliar, hospitalar e comercial.

§ 1º Para que o lixo seja coletado pelo serviço público, deverá estar acondicionado em recipientes de volume não superior a 50 (cinquenta) litros e ser colocado à porta das edificações no horário pré-estabelecido.

§ 2º O lixo domiciliar, de acordo com as especificações baixadas pela Municipalidade, deverá ser coletado de forma seletiva.

Art. 4º Não serão considerados como lixo os resíduos de indústrias e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragens de cocheiras ou estábulos, nem a terra, folhas ou galhos provenientes dos jardins e quintais particulares.

§ 1º A Municipalidade deverá proceder à remoção dos resíduos citados neste artigo, bem como de outros resíduos sólidos que ultrapassem o volume de 100 (cem) litros, em dia e horário previamente estipulados, mediante pagamento de preço fixado pelo setor competente.

§ 2º A Municipalidade poderá, a seu critério, não realizar a remoção acima mencionada, indicando neste caso o local de destinação dos resíduos, cabendo ao munícipe interessado todas as providências com a remoção e o respectivo custeio.

Art. 5º Os resíduos hospitalares, provenientes de hospitais, ambulatorios, clínicas, laboratórios, farmácias e similares, deverão ser colocados em recipientes herméticos e ter destinação final apropriada, definida pela vigilância sanitária, em separado do lixo doméstico.

Art. 6º A limpeza do passeio e sarjeta fronteira às edificações é de responsabilidade de seus ocupantes.

Art. 7º logradouros públicos é proibido:  
Para preservar a estética e a higiene dos

I - Manter terrenos sem adequada limpeza, com águas estagnadas, lixo ou materiais nocivos à saúde pública;

II - Deixar escoar águas servidas das edificações para os passeios ou leito dos logradouros públicos;

III - Transportar, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - Danificar, assorear ou obstruir com lixo, terra, detritos ou quaisquer outros materiais, cursos d'água, valetas, sarjetas, galerias de águas pluviais e canalizações de qualquer tipo;

V - Aterrar vias públicas, quintais e terrenos baldios com lixo, materiais, velhos ou quaisquer detritos;

VI - Queimar, mesmo nos quintais, lixo, detritos ou quaisquer materiais capazes de molestar a vizinhança ou produzir odor ou fumaça nociva à saúde;

VII - Atirar nos passeios, sarjetas, vias e logradouros públicos papéis, embalagens, varredura, terra, detritos e tudo quanto constitua lixo ou falta de asseio urbano;

VIII - Derramar óleo, graxa, cal e outras substâncias similares nos logradouros públicos;

Art. 8º É proibido o uso de fogo para a limpeza dos terrenos na Área Urbana.

Art. 9º A execução de argamassa em logradouros públicos só poderá ser autorizada em caráter excepcional e desde que a mistura seja feita em caixa estanque, de forma a evitar o contato da argamassa com o pavimento.

Art. 10º- A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 11º. Os terrenos não poderão ter palies em desnível, em relação a logradouros públicos ou lotes lindeiros, com características capazes de ocasionar erosão, desmoronamento, carreamento de lama, pedras e detritos ou outros riscos para as edificações e propriedades vizinhas, ou para os logradouros e canalizações públicas.

§ 1º Para evitar os riscos citados neste artigo, a Municipalidade deverá exigir dos proprietários de terrenos com desníveis, obras de drenagem, fixação, estabilização ou sustentação das terras, conforme especificado no Código de Obras.

§ 2º As exigências deste artigo aplicam-se também aos casos em que movimentos de terra, ou quaisquer outras obras, tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

## **SEÇÃO II**

### **TRÂNSITO E USO DOS LOGRADOUROS**

Art. 12º É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, praças, passeios, estradas, caminhos, vias e demais logradouros públicos, exceto para execução de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 13º Quando a carga e descarga de materiais não puder ser feita diretamente no interior dos lotes, será tolerada a permanência dos mesmos na via pública, por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas e no horário estabelecido pela Municipalidade.

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, da existência de obstáculos ao livre trânsito.

Art. 14º É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito e placas denominativas colocadas nas ruas, praças, passeios, estradas, caminhos e demais logradouros públicos.

Art. 15º É proibido embaraçar o trânsito de pedestres, e, especificamente:

I - Dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de criança, carrinhos de feira, cadeiras de rodas e, em rua de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil;

II - Ocupar qualquer parte do passeio, fora dos tapumes, com materiais de construção;

III - Colocar sobre os passeios quaisquer instalações fixas ou móveis que funcionem como obstáculos ao deslocamento de pedestres e à locomoção de deficientes físicos;

IV - Deixar vegetação avançando sobre o passeio de modo a incomodar ou impedir a passagem dos pedestres;

V - Plantar junto ao passeio vegetação com espinhos, folhas cortantes ou que de alguma forma possa causar ferimentos ao pedestre.

Art. 16º A Municipalidade deverá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 17º O estacionamento em via pública de veículo de qualquer natureza, por mais de 30 (trinta) dias ininterruptos, configura abandono do mesmo.

Parágrafo Único - O veículo abandonado será removido e encaminhado ao pátio do órgão competente.

Art. 18º Nas vias públicas municipais só é permitido o trânsito de veículos devidamente licenciados pelas autoridades competentes.

Parágrafo Único - Competirá ao Município o licenciamento dos veículos de tração animal ou humano.

Art. 19º - Bares e congêneres poderão colocar cadeiras e mesas na calçada, desde que:

I - Sejam autorizados pela Municipalidade;

II - Ocupem apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual forem licenciados;

III - Preservem uma faixa desimpedida de largura não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para a circulação de pedestres.

IV - Comprometam-se com a Municipalidade a manter e conservar, por sua conta e risco, a área pública utilizada, de acordo com os Códigos do Plano Diretor de Desenvolvimento.

Art. 20º As caixas e cestas de lixo, os bancos, floreiras, cabines e outros tipos de mobiliário urbano nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela Municipalidade, e quando não prejudicarem a estética nem a circulação.

Art. 21º A licença para localização de barracas com fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos somente será concedida, de forma temporária, nos casos de feiras-livres e festejos públicos, e, de forma permanente, mediante Lei específica.

Art. 22º Coretos ou palanques provisórios para festividades cívicas, religiosas ou populares, poderão ser armados nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Municipalidade a aprovação de sua localização.

§ 1º As estruturas deverão ser removidas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento do evento.

§ 2º Correrão por conta dos responsáveis pelo evento a indenização por eventuais estragos à pavimentação dos logradouros ou ao escoamento das águas pluviais.

Art. 23º Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Municipalidade.

§ 1º A recomposição da pavimentação será feita pela Municipalidade às expensas dos interessados no serviço.

§ 2º A autoridade municipal competente deverá estabelecer horário especial para a realização dos trabalhos, se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres e veículos nos horários normais de trabalho.

§ 3º Os responsáveis pelas obras são obrigados a colocar placas indicativas de perigo e de interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de sinais luminosos no período noturno.

### **SECÃO ESTRADAS MUNICIPAIS RURAIS** -

Art. 24º Para efeito desta lei, são consideradas estradas municipais rurais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público e cujo leito é de propriedade da municipalidade, situadas na Zona Rural do Município.

Art. 25º É proibido aos proprietários dos terrenos marginais às estradas ou caminhos, ou a quaisquer outras pessoas, sob qualquer pretexto:

I - Colocar mata-burros, porteiras ou quaisquer outros obstáculos que prejudiquem o livre fluxo de veículos e pedestres, ou que dificultem os trabalhos de conservação das vias;

II - Destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento das águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada;

III - Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV - Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiros;

V - Permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis lindeiros atinjam a pista carroçável das estradas;

Art. 26º Quando houver condições que dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, a Municipalidade poderá executar obras dentro das propriedades privadas.

Art. 27º É proibido aos proprietários de terrenos lindeiros as estradas municipais erguer quaisquer tipos de obstáculos ou barreiras, tais como cercas de arame, postes, árvores e tapumes, dentro da faixa de domínio da estrada.

Art. 28º A Municipalidade deverá executar a conservação de estradas ou caminhos rurais particulares, desde que justificada a necessidade de apoio à produção agrícola.

#### **SEÇÃO IV .**

#### **VEDAÇÕES E PASSEIOS .**

Art. 29º Todo terreno situado na Área Urbana que tenha frente para logradouro público dotado de calçamento ou de meio-fio e sarjetas, deverá ser:

- I - Beneficiado por passeio pavimentado, conforme padrão estabelecido pela Municipalidade;
- II - Fechado no alinhamento por muro ou cerca construída conforme as normas dos Códigos de Obras e de Zoneamento.

Art. 30º São responsáveis pela conservação e restauração dos passeios, muros e cercas:

- I - O proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno;
- II - Os concessionários ou permissionários, que, ao prestar serviço público, causem dano a muro, cerca ou passeio;
- III - A Municipalidade, quando a reconstrução ou restauração se fizer necessária em razão de modificações, pela administração pública, do alinhamento ou nivelamento dos logradouros.

#### **SEÇÃO V .**

#### **PUBLICIDADE NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS .**

Art. 31º Dependerá de licença da Municipalidade e do pagamento das taxas respectivas a exploração de meios de publicidade em logradouros públicos ou em locais que, embora de propriedade particular, sejam visíveis de logradouros públicos.

§ 1º A Municipalidade deverá isentar de licenciamento e tributação a publicidade aplicada sobre estruturas ou objetos de propriedade privada, desde que os mesmos sejam desprovidos de estrutura própria de suporte.

§ 2º Dentro das áreas e logradouros histórico culturais, o licenciamento da publicidade deverá ter parecer e aprovação pelo órgão competente da Municipalidade.

Art. 32º A instalação de anúncios ou letreiros luminosos, intermitentes ou com luzes ofuscantes, bem como a veiculação de mensagens sonoras por meio de equipamentos amplificadores de som, deverão ser proibidas pela Municipalidade nas Zonas Residenciais definidas na Lei de Zoneamento.

Art. 33º Não será permitida a colocação de qualquer forma de publicidade que:

- I - Pela sua natureza provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - Diminua a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego;
- III - De alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos, o meio-ambiente ou o patrimônio histórico-cultural;
- IV - Desfigure bens de propriedade pública;
- V - Seja ofensiva à moral e ao pudor, contenha insultos ou ataque crenças, instituições ou pessoas.

Art. 34º Depende ainda de licença da Municipalidade a distribuição de anúncios, folhetos, panfletos, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

Art. 35º Os pedidos de licença à Municipalidade, para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar:

- I - O local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;
- II - As suas dimensões e tipo de suporte;
- III - As inscrições e o texto.

Parágrafo Único - No caso de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 36. Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

Art. 37. O Executivo Municipal poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome do logradouro, as publicidades comerciais do concessionário.

Parágrafo Único. Sempre que houver alteração do nome dos logradouros, ou do nome ou número da linha de transporte coletivo, o concessionário terá que proceder à modificação no dispositivo indicador.

Art. 38. O Executivo Municipal poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de bancos, cabines, caixas ou cestos de lixo e outros tipos de mobiliário urbano, nos quais constem as publicidades da concessionária.

Art. 39º A veiculação de propaganda sonora em lugares públicos, por meio de amplificadores de som, alto-falantes fixos ou móveis, ou propagandistas, está também sujeita a licença prévia e a pagamento da respectiva taxa.

§ 1º O horário permitido para propaganda sonora é o compreendido entre 8:00hs (oito horas) às 12:00hs (doze horas) e das 13:30hs (treze horas e trinta minutos) às 18:30hs (dezoito horas e trinta minutos).

§ 2º É proibida propaganda sonora nos locais próximos a hospitais, clínicas, maternidades, asilos, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, fórum, áreas de proteção ambiental e de preservação e outros edifícios públicos, a critério da Municipalidade.

§ 3º Só é permitido propaganda sonora no sentido longitudinal, do veículo de propaganda.

## **CAPÍTULO SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE .**

### **SEÇÃO I .**

#### **MEIO-AMBIENTE .**

Art. 40º A política ambiental I do Município obedecerá a este Código, ao Código Ambiental do Município, às orientações e diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento e às normas Federais e Estaduais pertinentes.

Parágrafo Único. O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais e outras organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, nacionais e internacionais, para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da degradação ambiental.

Art. 41º. É proibido causar qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do solo, da água e do ar que, direta ou indiretamente:

I - Prejudiquem a sauna ou a flora;

II - Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

Parágrafo Único - Para o licenciamento das atividades modificadoras do meio-ambiente, a Municipalidade deverá exigir a elaboração de estudos e relatórios de impacto ambiental.

Art. 42º. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental ou da saúde pública terão acesso, a qualquer dia e hora às residências ou estabelecimentos de qualquer tipo, particulares ou públicos, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 43º A Municipalidade intimará os estabelecimentos que causem grande incômodo à população ou gerem poluição ambiental a adotar dispositivos para o controle dos efeitos perturbadores ou poluidores, dentro de prazos estabelecidos, sob pena de suspensão ou cancelamento das atividades.

Art. 44º O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos Federais, Estaduais e entidades particulares, para execução de tarefas que objetivam o controle da poluição e a proteção do meio-ambiente.

## **SECÃO II**

### **VEGETAÇÃO .**

Art. 45º O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular o plantio das árvores.

Art. 46º É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento expresso do Município.

## **SECÃO III**

### **FAUNA .**

Art. 47º Os animais só poderão transitar nos logradouros públicos presos com coleira ou cabresto e acompanhados por pessoa responsável, cabendo ao dono compensar perdas e danos que o animal causar a terceiros.

§ 1º Os animais vadios encontrados em logradouros públicos serão recolhidos a depósito da Municipalidade, exceto aqueles cuja apreensão for perigosa ou impossível, os quais serão abatidos no local.

§ 2º Os animais recolhidos pela Municipalidade deverão ser retirados dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva, a serem determinadas pela área de meio ambiente do Município.

§ 3º Os animais não retirados no prazo de três dias serão sacrificados ou vendidos em hasta pública, a critério da Municipalidade.

§ 4º Os animais portadores de raiva ou moléstia contagiosa serão sacrificados e incinerados.

Art. 48º Não será permitida, na área urbana, a criação de animais que, por sua espécie ou quantidade, possam ser causa de insalubridade ou de interferência à vizinhança.

Art. 49º Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na periodicidade determinada pela Municipalidade.

§ 1º A Municipalidade poderá exigir a matrícula dos cães mantidos na Área Urbana do Município.

§ 2º Os animais domésticos na zona urbana deste Município deverão ser registrados no Cadastro Geral de Animais Domésticos, subordinado ao Departamento Municipal de Saúde.

§ 3º Os possuidores de animais domésticos de que trata o parágrafo anterior, no ato do registro, receberão um documento que possibilite identificar o proprietário ou responsável pelo animal, o seu número de inscrição no Cadastro Geral de Animais Domésticos, bem como o certificado de vacinação contra raiva e outras doenças.

§ 4º Ao Departamento Municipal de Saúde, através do setor de vigilância sanitária, caberá a atualização periódica do Cadastro referido anteriormente.

§5º Os animais que até 90 dias, após a publicação desta Lei, não estiverem com sua situação regularizada, ficam sujeitos à apreensão e seus respectivos donos as penalidades do art. 104, deste diploma legal.

Art. 49º - A condução de cães considerados perigosos, dos tipos Pitbull, Rottweiler, Mastim Napolitano, Pastor Alemão, Dobennan, Bull Terrier, Cane Corso, Dogue Brasileiro, Pastor Belga, American Stafforshire, em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público, bem como em veículos ou em áreas comuns de prédios e condomínios, deverá ser feita sempre por pessoa com idade igualou superior a 18 (dezoito) anos e força suficiente para controlar os movimentos do animal e com a utilização de coleira com enforcador, guia curta de condução e focinheira, os quais deverão ser eficazes para impedir quaisquer danos a terceiros.

§ 1º Independentemente das raças descritas anteriormente, a condução de qualquer cão que atacar ou tentar atacar pessoas, sem provocação ostensiva, deverá ser feito da forma esculpida no caput deste dispositivo.

§ 2º Os animais de pequeno porte poderão circular sem focinheira, mas terão de usar guia de condução e coleira.

§ 3º São excluídos do uso da focinheira os cães utilizados pela Polícia Militar no exercício de suas funções e cão guia de deficientes visuais.

§ 4º É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene, bem como mantê-los em lugar adequado e seguro que impeça a sua fuga ou qualquer tipo de ameaça a terceiros.

Art. 50º É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

Parágrafo Único. As aves e mamíferos selvagens existentes no município são considerados espécies de valor ecológico local, estando protegidos pela legislação pertinente.

#### **SECÃO IV .**

#### **SANEAMENTO E SALUBRIDADE PÚBLICA .**

Art. 51º. Toda edificação no território do Município deverá possuir sistema de tratamento de efluentes domésticos e/ou industriais, conforme disposto no Código de Obras.

§ 1º Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de esgoto poderá ser habitado sem que esteja ligado à referida rede.

§ 2º Todas as empresas e indústrias que transportam e armazenam produtos químicos ficam obrigadas a instalar sistemas de tratamento dos efluentes líquidos.

Art. 52º. Quando não existir rede pública de abastecimento de água, o órgão competente indicará as medidas a serem tomadas.

Parágrafo Único. Quando a água potável for obtida por meio de poços, estes deverão ficar a montante das fossas e destas afastados um mínimo de 10m (dez metros).

Art. 53º. Não é permitido deixar exposto animal ou ave morta, nem enterrá-las nas imediações dos poços ou cursos d'água.

Art. 54º. É obrigação dos proprietários ribeirinhos desobstruírem os rios e córregos para facilitar o livre curso das águas.

Art. 55º. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 56º A matança de gado ou ave para consumo público só poderá ser realizada mediante licença da Municipalidade, em edificações e instalações com condições de salubridade atestadas pelo órgão competente.

Art. 57º É considerado infração grave à salubridade pública a falta de asseio e a não observância de regras de higiene nos estabelecimentos que produzam, armazenem, manipulem, vendam ou onde se faça a consumação de produtos para alimentação humana.

Art. 58. Os proprietários ou moradores são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, bem como são responsáveis pela manutenção da edificação em perfeitas condições de higiene.

§ 1º É de responsabilidade direta dos proprietários destruírem nos seus terrenos e edificações tudo quanto acumule águas estagnadas que constituam focos de larvas, criadouros de moscas e mosquitos ou exalem mau cheiro.

§ 2º Os proprietários de terrenos pantanosos, alagados ou com água estagnada são obrigados a drená-los.

§ 3º A Municipalidade deverá promover a realização de serviços de drenagem ou aterro em propriedades privadas, mediante a indenização das despesas.

§ 4º Os terrenos, pátios e quintais situados dentro do Perímetro Urbano devem ser mantidos livres de mato e lixo.

§ 5º Fica vedada a instalação de depósitos, destinados ao aproveitamento de materiais recicláveis e de sub-produtos, ou qualquer outro material que cause o acúmulo de águas ou que exalem odor, na área residencial e comercial da cidade.

§ 6º - Decorrido o prazo estipulado para a limpeza de um terreno, o Município poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art. 58-A Os proprietários de postos de gasolina, oficinas mecânicas, garagens de veículos, lava-jatos, metalúrgicas e afins, ficam obrigados a implantar dispositivos para escoamento de águas e retenção de óleos e graxas.

Parágrafo único. A instalação dos equipamentos necessários para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, deverá ocorrer no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei.

Art. 59º A Municipalidade deverá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 60º A Municipalidade poderá exigir a pintura ou reforma das edificações que por sua aparência comprometam a paisagem urbana.

Art. 61º. O Prefeito Municipal, articulado com as autoridades sanitárias Federais e Estaduais, tomará medidas sanitárias e legislativas em caráter de emergência ou permanentes, no caso do aparecimento de epidemias.

Art. 62º. É expressamente proibido:

- I - Ter ou abrigar em casa, nas escolas, nas fábricas ou quaisquer estabelecimentos que não sejam destinadas à esse fim, doentes de moléstias infecto-contagiosas sem comunicar às autoridades competentes;
- II - Dar ou vender sem desinfecção, objetos utilizados por doentes de moléstias infecto-contagiosas;
- III - Lavar sem prévia desinfecção, roupas de doentes de moléstias infecto-contagiosas;
- IV - Ocupar-se na venda, confecção e/ou manuseio de gêneros alimentícios enquanto contaminado com doença infecto-contagiosa;

V - Alugar, sem desinfecção adequada, apartamento, casa ou quarto onde tenha falecido doente de moléstia infecto-contagiosa.

Art. 63. É proibido fornecer ao público, sob quaisquer pretextos, sem amparo legal, substâncias nocivas, tóxicas ou perigosas.

#### **CAPÍTULO IV .**

### **SERVICOS .** **DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE**

#### **SEÇÃO I .**

### **FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS .**

Art. 64º Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar sem prévia licença da Municipalidade a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código, do Código de Zoneamento e das demais normas legais pertinentes.

§ 1º O requerimento deverá especificar com clareza:

I - O tipo de comércio, indústria ou serviço;

II - O local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

§ 2º Município deverá expedir um parecer sobre o pedido de licença para funcionamento, num prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 65º Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará alvará de localização ou funcionamento em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 66º Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços deverá ser solicitada à necessária permissão à Municipalidade, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 67º Os estabelecimentos industriais, de comércio e serviços do Município terão horário de funcionamento livres observados os

preceitos da legislação federal que regula a duração e as condições do trabalho, e desde que não haja prejuízo ao sossego público.

Art. 68. As farmácias estabelecerão sistema de plantões para atendimento em feriados ou horários noturnos de forma que este serviço não falte à comunidade, devendo as farmácias, quando fechadas, afixar à porta uma placa com a indicação daquelas que estiverem de plantão.

## **SEÇÃO II** .

### **HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS** .

Art. 69. O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, fiscalização sobre a higiene dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Art. 70º A Municipalidade exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral sobre os meios de hospedagem e sobre os serviços de alimentação e os serviços pessoais.

Art. 71º Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, com prazo de validade vencido, nociva à saúde ou impróprios para consumo por qualquer motivo, os quais serão apreendidos e inutilizados pela fiscalização municipal.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento das demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração, além de que se dará conhecimento da ocorrência aos órgãos Estaduais ou Federais competentes.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços.

§ 3º Será também considerado como deteriorado todo gênero alimentício que tenha a sua embalagem original descoberta ou perfurada, qualquer que tenha sido o motivo.

Art. 72ºA todo pessoal que exercer função nos estabelecimentos citados nesta seção serão exigidos exames de saúde na forma definida pelo órgão de Vigilância Sanitária, renovado anualmente.

§ 1º Os que apresentarem qualquer doença infecto contagiosa, serão afastados do serviço, só retomando após a cura total, devidamente comprovada mediante laudo médico.

§ 2º O não cumprimento das exigências deste artigo implica em multa de grau máximo, conforme disposto no artigo 104 deste Código, e na interdição do estabelecimento nos casos de reincidência ou reitência.

Art. 73º Os estabelecimentos de que trata esta seção deverão ser mantidos em rigoroso estado de higiene, podendo-se exigir, a qualquer tempo, pintura, reforma, imunização ou desratização, a critério do órgão competente.

Art. 74º Toda a água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, bem como na fabricação de gelo para uso alimentar, deverá ser comprovadamente potável sob o ponto de vista químico e bacteriológico, obedecido os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 75º Não será permitido vender e dar a consumo carne de animais que não tenham sido abatidos em matadouros devidamente licenciados e fiscalizados pelo serviço de inspeção.

Art. 76º Nos estabelecimentos em que se vendem laticínios, açougues, peixarias e congêneres é obrigatório:

I - A existência de refrigeradores ou câmaras frigoríficas e balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente;

II - A existência de prateleiras de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente;

III - A apresentação do pessoal com uniforme apropriado;

IV - A utilização de utensílios de manipulação feitos de material inoxidável.

Art. 77º Os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanche, cafés, padarias, confeitarias e congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I - A lavagem de louças e talheres deverá ser feita em água corrente ou máquina de tipo aprovado, não sendo permitido, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - As cozinhas, copas e despensas, assim como os utensílios, deverão ser conservados em perfeitas condições de higiene;

III- Os balcões deverão ter tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente;

IV - Os empregados os garçons deverão estar convenientemente uniformizados.

### **SEÇÃO III**

#### **LOCAIS DE REUNIÃO**

Art. 78º Para realização de divertimentos e festejos em logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Municipalidade e, a estrita observância das normas de segurança.

Art. 79º Em todas as casas de espetáculos e diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e pela legislação Estadual pertinente:

I - As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a saída rápida do público em caso de emergência;

II- Durante os espetáculos as portas deverão permanecer abertas, vedadas apenas por cortinas;

III - Acima de todas as portas haverá a inscrição SAÍDA, legível à distância e luminosa;

Art. 80º Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos ou cedidos em número excedente à lotação da sala de espetáculos ou de reunião, estádio ou congênere.

Parágrafo Único. Não será permitida a permanência de espectadores nos corredores destinados à circulação.

Art. 81º É proibido fumar em recintos de uso coletivo, fechados ou destinados a permanência obrigatória ou prolongada de grupos de pessoas, incluindo-se elevadores e veículos de transporte coletivo.

§ 1º Nos locais onde não seja permitido fumar deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, com ampla visibilidade ao público.

§ 2º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração, na pessoa de seu responsável.

Art. 82º A instalação de tendas, "trailers" e outros equipamentos para feiras, circos, parques de diversões e congêneres só será permitida em locais previamente estabelecidos e autorizados pela Municipalidade, mediante vistoria prévia.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 1(um) mês.

§ 2º As condições de segurança dos equipamentos de circos, parques de diversões e congêneres são de responsabilidade de seus proprietários ou gerentes, podendo a Municipalidade exigir laudo pericial antes de conceder a autorização de funcionamento.

#### **SECÃO IV** .

#### **COMÉRCIO AMBULANTE E FEIRAS LIVRES** .

Art. 83º Para os fins desta Lei considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada na Municipalidade, que exerça atividade comercial de pequena monta em espaços públicos, sem estabelecimento fixo.

Art. 84. O comércio ambulante poderá ser:

I - Localizado - quando o ambulante recebe permissão de uso mediante lei de uma área definida e ali exerce sua atividade de forma contínua;

II - Itinerante - quando o ambulante recebe permissão de uso de áreas definidas, mas exerce sua atividade em diferentes locais, a exemplo dos feirantes;

III Móvel - quando o ambulante recebe licença para atuar de forma esporádica em locais de aglomeração temporária de pessoas, tais como estádios e parques de exposições.

Art. 85º O exercício do comércio ambulante depende de licença prévia da Municipalidade e do pagamento das taxas respectivas, podendo ser isentos de tributos os casos de comprovado interesse social.

Parágrafo Único. No caso de comércio ambulante a Municipalidade deverá cancelar a licença a qualquer tempo se considerar a atividade não mais apropriada ao local, ou sendo explorada por pessoa distinta da autorizada.

Art. 86º Não poderá ser matriculado como ambulante todo aquele que possuir qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços.

Art. 87º As feiras livres são uma modalidade de comércio ambulante, realizada em conjuntos de bancas que poderão ocupar logradouros públicos, em horários e locais pré-determinados.

Art. 88. Poderão ser comercializados em feiras livres:

- I - Gêneros alimentícios; II - Artesanatos;
- III - Flores, mudas e plantas ornamentais;

Art. 89º Bancas, barracas, carrinhos e congêneres para comércio ambulante somente poderão ser instalados ou ficar estacionadas sobre passeios se ficar garantida uma faixa desimpedida para trânsito de pedestres, com largura não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 90º É proibido ao vendedor ambulante ou feirante estacionar:

- I - Fora dos locais previamente determinados pela Municipalidade;
- II - Sobre as áreas ajardinadas de praças ou vias públicas;
- III- Nos acessos aos serviços de utilidade pública, tais como pronto socorros, hospitais, delegacias de polícia, escolas e congêneres.

## **CAPÍTULO V**

## **COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA**

### **SEÇÃO I**

## **MORALIDADE PÚBLICA**

Art. 91. Os proprietários de estabelecimentos onde são comercializadas bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública em seus estabelecimentos.

Parágrafo Único. A reincidência da infração a este artigo determinará a cassação de licença para funcionamento.

Art. 92. Os proprietários dos estabelecimentos que forem processados e condenados pela autoridade competente por crime contra a economia popular terão cassadas as licenças para funcionamento.

Art. 93. É proibido o pichamento de paredes, muros, calçadas e postes, ou qualquer inscrição indelével em qualquer outra superfície, ressalvado os casos de publicidade permitidos neste Código.

## **SEÇÃO II**

### **SOSSEGO PÚBLICO**

Art. 94º São expressamente proibidas as perturbações do sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis tais como os provenientes de:

- I - Motores de explosão desprovidos de silenciosos ou adulterados, ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - Veículos com escapamento aberto ou carroceria semi-solta;
- III - Buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- IV - Apitos ou silvos de sirenes de fábricas e outros estabelecimentos, por mais de 15 (quinze) segundos ou entre as 22:00(vinte e duas) horas e as 06:00 (seis) horas;
- V - Templos religiosos e manifestações públicas, no horário das 22:00(vinte e duas) horas e as 06:00 (seis) horas, de segunda a sexta-feira e, a partir das 12:00 (doze) horas do sábado até as 06:00 (seis) horas de segunda- feira.

§ 1º Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - As si netas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II- Os apitos das rondas e guardas policiais;

III - Os sinos de igrejas, conventos ou capelas;

IV - O ruído normal das máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Municipalidade, desde que funcionem entre as 07:00 (sete) e as 19:00 (dezenove) horas;

§ 2º A propaganda sonora é regulada pelo disposto no artigo 39 deste Código

Art. 95. É proibido executar qualquer trabalho, serviço ou atividade que produza ruído ou venha a perturbar o sossego público entre as 22:00(vinte e duas) horas e as 06:00 (seis) horas.

Parágrafo Único. Vistorias para verificação da perturbação poderão ser solicitadas à Municipalidade mediante carta assinada por mais de 20% (vinte por cento) dos proprietários ou ocupantes das edificações situadas num raio de 100m (cem metros) a partir do ponto de origem dos ruídos ou sons.

### **SEÇÃO III .**

### **DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS**

Art. 96. Divertimentos e festejos públicos para efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 97. Nenhum divertimento ou festejo público pode ocorrer sem autorização prévia da Municipalidade.

§ 1ºO requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências referentes à construção nos termos do Código de Obras e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

§ 2º As exigências do presente artigo não atingem as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 98º Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos ou cedidos em número excedente à lotação do local de diversão.

Art. 99º Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em áreas até um raio de 400m (quatrocentos metros) de distância de hospitais, escolas, casas de saúde, asilos ou maternidades.

Art. 100. É proibido:

I - Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que abrirem para os mesmos;

II- Soltar balões em toda a extensão do Município;

III- Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Municipalidade;

IV - Utilizar, sem justo motivo, almas de fogo nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana.

Parágrafo Único. A proibição de que trata os itens I e III poderá ser suspensão mediante licença da Municipalidade, em dias de regozijo público ou festividades de caráter tradicional.

#### **SEÇÃO IV**

#### **PRODUTOS PERIGOSOS**

Art. 101º A produção, armazenagem, manipulação e venda de produtos combustíveis, inflamáveis, explosivos, tóxicos ou radioativos não poderá ser feita fora dos locais e normas determinadas pelos Códigos de Obras, e de Zoneamento, a legislação ambiental e sem licença especial da Municipalidade e demais autoridades competentes.

Parágrafo Único. A licença de que trata este artigo deverá ser cassada à qualquer tempo, sempre que se constate risco à segurança pública.

#### **SEÇÃO V**

#### **AMEAÇA DE RUÍNA**

Art. 102º O proprietário de todo terreno, edificação, estrutura ou instalação que ameace ruir, configurando risco para o público, prejuízo às propriedades vizinhas ou embaraço ao trânsito será intimado, administrativa e judicialmente pela Municipalidade para que tome as medidas necessárias para desmonte, demolição ou reparos, conforme as normas do Código de Obras.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 103º A licença de localização ou funcionamento poderá ser cassada:

- I - Quando se tratar de atividades diferentes do requerido;
- II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização ou funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença.

Art. 104º A infração a dispositivos da presente Lei ensejará, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis, a aplicação das seguintes penalidades:

- I - Multas variáveis de 4 (quatro) a 35 (trinta e cinco) vezes o Valor de Referência Municipal, vigente no Município de Iturama, à data de infração, conforme disposto nos Artigos 189 e 190 do Código Tributário Municipal, por dia de prosseguimento da irregularidade;
- II - Apreensão de mercadoria ou equipamento;
- III - Suspensão ou cassação do alvará de funcionamento ou localização;
- IV - Interdição do estabelecimento;
- V - Embargo de obra;
- VI - Demolição de obra, edificação ou instalação;
- VII - Realização pelo poder público de obra ou serviço não executado, com ressarcimento do custo pelo infrator.

§ 1º A aplicação de uma das penas previstas neste Código não prejudica a aplicação de outras, quando cabíveis.

§ 2º A aplicação das sanções previstas não dispensa o atendimento às disposições deste Código, nem desobriga o infrator de ressarcir os danos resultantes da infração.

§ 3º O processo de aplicação das penalidades obedecerá às normas gerais constantes do Código de Obras.

Art. 105º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ITURAMA-MG, 23 de dezembro de 2003.

VALDECIR PICHIONI  
Prefeito Municipal